

ACÓRDÃO 01472/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 08556/2019-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
UG: CMM - Câmara Municipal de Montanha
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Responsável: JOAO BATISTA PINHEIRO DA CONCEICAO
Interessado: THEODORO JOSE DE SOUZA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR
– QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Montanha, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável Sr. João Batista Pinheiro da Conceição, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Tendo a Prestação de Contas sido apresentada somente em 18/05/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto fora do prazo regimental conforme disposto no artigo 139 do RI TCEES, aprovado pela resolução 261/2013.

Frente a análise das informações apresentadas o Relatório Técnico Nº 00455/2019-4, peça 42, opinou por notificar os responsáveis para no prazo legal apresentar justificativa bem como documentos que entender necessários pertinentes os seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável
Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 4.5.1.3)	João Batista Pinheiro da Conceição
Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 4.5.1.4)	João Batista Pinheiro da Conceição

Através da **Decisão SEGEX 00517/2019-1**, depreendida da Instrução técnica Inicial 00545/2019-3, o gestor foi devidamente citado (Termo de Citação nº 01012/2019-7, para que no prazo de 30 dias apresentasse justificativas e documentos que entendesse necessários nos termos da Decisão.

Tempestivamente, com vistas a sanar as pendências em comparece o responsável junto aos autos através do **Protocolo nº 14811/2019-1 e Peça Complementar 25632/2019-1**, passo seguinte foram os autos ao NCE para instrução na forma regimental.

Com base no **Relatório Técnico Nº 00455/2019-4**, na **Instrução Técnica Inicial Nº 00545/2019-1**, e na **Decisão SEGEX 00517/2019-7**, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva Nº 04057/2019-1**, peça 53, que opinou após detida análise da seguinte forma:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de Montanha, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. João Batista Pinheiro da Conceição, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue REGULAR a prestação de contas anual do Sr. João Batista Pinheiro da Conceição, ordenador de despesas durante o exercício de 2018, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se emissão de acórdão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, Sr. Theodoro José de Souza, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal (Item 2.1 do RT 455/2019-4).

Manifesta-se o douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, através do Parecer 04847/2019-8, peça 57, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na [Instrução Técnica Conclusiva 04057/2019-1](#), desse modo, pugnando pela **REGULARIDADE** da prestação de contas, com emissão de multa ao Sr. Theodoro José de Souza, responsável pelo atraso no envio da PCA.

Após, vieram-me os autos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dá análise da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Montanha, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. João Batista Pinheiro da Conceição, inicialmente restauram dúvidas frente aos achados apontados no **Relatório Técnico 00247/2018-4**, nos Item 4.5.1.3 - Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) e Item 4.5.1.4 - Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), considerados conforme segue:

- **Item 4.5.1.3 - Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);**

Das informações apresentadas inicialmente, no ato da análise, restou constatado divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento. Em sede de defesa justifica o responsável que o valor R\$ 101.899,27 refere-se a retenções de contribuições previdenciárias dos servidores no montante de R\$ 84.351,70, e a ajustes de saldos de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR, perfaz o total de R\$ 16.499,61, atendendo as novas regras do sistema CidadES.

A veracidade da informação apresentada foi comprovada na análise dos documentos e justificativas devidamente demonstrado nos registros da conta 218810102001 - INSS AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES.

Feitos os devidos ajustes, a retenção e pagamento da contribuição previdenciária em confronto com a folha de pagamentos os resultados se mostram da seguinte forma:

Tabela 1): Contribuições Previdenciárias do Servidor - RGPS **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado	% Recolhido
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	(A/CX100)	(B/Cx100)
Regime Geral de Previdência Social	84.351,70	84.351,70	85.399,66	98,77%	98,77%

Fonte: Processo TC 08556/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Sendo devidamente comprovada a retenção do percentual de 98,77 dos valores evidenciados na folha de pagamento, opina a área técnica pelo afastamento presente indicativo de irregularidade, por encontrar razão, acompanho.

- **Item 4.5.1.4 do RT 455/2019-4 - Divergência entre o valor baixado (Recolhido) das Obrigações Previdenciárias do Servidor e o Valor informado no Resumo Anual da Folha de Pagamentos – RGPS;**

Conforme apresentado no item anterior, o responsável procedeu por meio de justificativas e documentos a devida comprovação dos registros da conta 218810102001 - INSS AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES.

Feito os devidos ajustes restou evidenciado a retenção do percentual de 98,77 dos valores evidenciados na folha de pagamento, assim sendo, novamente, opina a área técnica pelo afastamento presente indicativo de irregularidade, entendimento que mantenho pelo afastamento.

Considerando que o responsável trouxe aos autos justificativas e documentos

suficientes para **afastar** os indícios de irregularidade apresentados inicialmente no Relatório Técnico 00455/2019 aos itens **4.5.1.3** - Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) e **4.5.1.4** - Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), entendimento que por encontrar razão **acompanho**.

Considerando os princípios norteadores da Administração Pública, avaliando os limites Constitucionais postos pela legislação, e os índices atingidos pela gestão frente a administração dos recursos públicos, conforme expresso nos quadros abaixo:

***QUADROS RESUMIDOS DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA.**

Despesas com pessoal – Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL Ajustada	55.890.159,74
Despesas totais com pessoal	1.178.960,53
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL Ajustada	2,11%
% Limite das despesas totais com pessoal em relação à RCL	6,00%

Fonte: Processo TC 08556/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	52.589.541,00
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	399.505,45
% Compreendido com subsídios	0,76%
% Limite	5,00%

Fonte: Processo TC 08556/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício - Código Contábil: 451120100/451120200	1.740.000,00
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	2.410.814,56
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹	1.218.000,00
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	879.495,51

% Gasto com Folha de Pagamento	50,55%
---------------------------------------	---------------

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 08556/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Gastos Totais – Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	34.440.208,04
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7%)	2.410.814,56
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto inativos.	1.345.483,11
% Gasto total do Poder Legislativo	3,91%
% Limite Gasto total do Poder Legislativo	7,00%

Fonte: Processo TC 08556/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Assim sendo, ante as informações apresentadas, divirjo em partes do entendimento exarado pelo Corpo técnico e Ministerial, quanto a aplicação de multa ao Sr. Theodoro José de Souza, responsável pelo atraso no envio da Prestação de Contas, por entender que o referido atraso não trouxe prejuízo a análise das informações que ao final são julgadas REGULARES, assim sendo sou pela expedição de RECOMENDAÇÃO para que se observe os prazos dessa Corte de Contas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, divergindo em partes do posicionamento técnico e ministerial, VOTO no sentido de que a Segunda Câmara aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR Prestação de Contas Anual da Câmara municipal de Montanha, exercício 2018, sob responsabilidade do Senhor João Batista Pinheiro da Conceição, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85² da mesma lei;

1.2. DEIXAR APLICAR MULTA ao Senhor Sr. Theodoro José de Souza, nos termos do Voto;

1.3. RECOMENDAR ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, para que cumpra o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas, em atendimento ao art. 139 do RITCEES.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/10/2019 - 37ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões